

Comparação entre os estatutos da **Fundação IBGE+** e da **Fundação Saúde** do Rio de Janeiro

Anteriormente denominada Estatal dos Hospitais de Urgência e Emergência, depois renomeada para Fundação Saúde pela Lei estadual nº 6.304/2012.

Elaborado por ASSIBGE – Sindicato Nacional em outubro/2024

Fontes: <http://www.fs.rj.gov.br/fidelidade/wp-content/uploads/2013/03/Estatuto.pdf>
https://ibgemais.ibge.gov.br/downloads/Institucional/IBGEMais/Estatuto_IBGE.pdf

Em laranja, sombreado - trechos idênticos

Em itálico - alteração de nomenclatura e outras mudanças burocráticas.

Sem destaque - alteração de conteúdo

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 1º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA <i>é uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,</i> regida pela Lei Complementar Estadual nº 118/07, pela Lei Estadual nº 5164/07, <i>por seu Regimento Interno e pelas demais legislações aplicáveis.</i>	ARTIGO 1º - A <i>FUNDAÇÃO IBGE+</i> é uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Decreto-Lei 200/1967, pela Lei nº 10.973/2004, pelo Decreto 9.283/2018, por seu Regimento Interno e pelas demais legislações aplicáveis.
Parágrafo único- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA é de reconhecida utilidade pública estadual e considerada, para todos os efeitos legais, como entidade beneficente de assistência social.	
ARTIGO 2º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA <i>integra a Administração Pública Indireta e vincula-se à</i> Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil- SESDEC, compondo a rede do Sistema Único de Saúde- SUS.	ARTIGO 2º - A <i>FUNDAÇÃO IBGE+</i> integra a Administração Pública Indireta e vincula-se ao <i>IBGE.</i>
ARTIGO 3º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA <i>possui receitas e patrimônios próprios, assim como autonomia gerencial, orçamentária e financeira, estando sujeita ao sistema de controle interno do Poder Executivo do</i> Estado do Rio de Janeiro, assim como ao sistema de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.	ARTIGO 3º - A <i>FUNDAÇÃO IBGE+</i> possui receitas e patrimônios próprios, assim como autonomia gerencial, orçamentária e financeira, estando sujeita ao sistema de controle interno do Poder Executivo <i>Federal, assim como ao sistema de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.</i>
Parágrafo único- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA terá suas contas anualmente apreciadas por auditores independentes, contratados na forma do artigo 13, VII, 'e' infra.	

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 4º- O prazo de duração da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA é indeterminado.	ARTIGO 4º - O prazo de duração da FUNDAÇÃO IBGE+ é indeterminado.
ARTIGO 5º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA tem sede na Rua México 128 sala 515- parte, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.031-142, foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro e competência para atuação em todo esse Estado.	ARTIGO 5º - A FUNDAÇÃO IBGE+ tem sede e foro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro na Av. Franklin Roosevelt, nº 166, sl. 201, Centro, CEP: 20021-120, na cidade e estado do Rio de Janeiro.
	Parágrafo primeiro - O IBGE disponibilizará espaço e apoio administrativo para as instalações e início das atividades da FUNDAÇÃO IBGE+.
	Parágrafo segundo - As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo IBGE, decorrentes do estabelecido no parágrafo primeiro, serão oportunamente ressarcidas pela FUNDAÇÃO IBGE +, respeitada e observada a capacidade financeira dessa.
ARTIGO 6º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA tem por objetivo:	ARTIGO 6º - A FUNDAÇÃO IBGE+ tem por objetivo:
I- executar e prestar serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Rio de Janeiro;	I – instituir e gerir o Núcleo de Inovação Tecnológica do IBGE, nos termos e para os fins da Lei 10.973/2004 e do Decreto 9.283/2018;
	II - dar apoio e incentivo à pesquisa estatística e geográfica, ao ensino, à disseminação de informações, desenvolvimento institucional (observado o art. 6º, II, da Lei nº 8.958/2004, com a redação da Lei 12.349/2010, e legislação vigente), científico e à inovação das atividades do IBGE, conforme as metas definidas anualmente pelo Conselho Diretor do IBGE;
	III – auxiliar o IBGE na elaboração de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
II- desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias ligadas à área da saúde, bem como promover a educação permanente de seu pessoal;	IV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias ligadas à área de pesquisa estatística e geográfica, bem como promover a educação permanente dos quadros técnicos do IBGE e criar premiações;
IV- firmar parcerias, celebrar acordos, contratos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas; e	V – instalar, manter e promover a curadoria do Museu do IBGE; VI - firmar parcerias, celebrar acordos, contratos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
	VII - contratar serviços com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o desempenho de suas atividades, observada a legislação vigente;
V- realizar outras atividades consentâneas com seu objetivo institucional.	VIII - realizar outras atividades consentâneas com seu objetivo institucional.
ARTIGO 7º- Na execução de seus objetivos institucionais, a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA atenderá às diretrizes constitucionais e legais previstas para o Sistema Único de Saúde SUS, obedecerá aos princípios gerais que regem a Administração Pública e observará as disposições da Lei que autorizou sua criação.	ARTIGO 7º - Na execução de seus objetivos institucionais, a FUNDAÇÃO IBGE+ atenderá às diretrizes constitucionais e legais previstas para o Sistema Estatístico Nacional, ao Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE, às metas anuais estabelecidas pelo Conselho Diretor do IBGE, aos princípios gerais que regem a Administração Pública, às disposições da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto 9.283/2018, e às demais disposições legais aplicáveis e que lhe sucederem.
Parágrafo primeiro- As atividades da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA se sujeitarão à supervisão da SESDEC e visarão à promoção do direito à saúde e a prestação de serviços de forma digna, célere, humana, profissional e eficiente.	Parágrafo primeiro – As atividades da FUNDAÇÃO IBGE+ se sujeitarão à supervisão do IBGE e visarão, exclusivamente, à promoção das finalidades institucionais do IBGE.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
Parágrafo segundo- A supervisão da SESDEC será regulamentada pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil.	Parágrafo segundo – A supervisão da FUNDAÇÃO IBGE+ será regulamentada pelo Conselho Diretor do IBGE dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua criação.
ARTIGO 8º- É vedado à FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA:	ARTIGO 8º - É vedado à FUNDAÇÃO IBGE+:
I- transferir recursos para outras entidades ou para o desenvolvimento de atividades incompatíveis com as finalidades definidas no artigo 6º supra;	I – transferir recursos para o desenvolvimento de atividades incompatíveis com as finalidades definidas no artigo 6º supra;
II- participar de movimentos políticos partidários;	II – participar de movimentos políticos-partidários;
III- prestar serviços de assistência à saúde à iniciativa privada; e	
IV- cobrar do cidadão usuário dos seus serviços qualquer espécie de remuneração ou contraprestação	
ARTIGO 9º- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA é constituída pela seguinte estrutura orgânica:	ARTIGO 9º - A FUNDAÇÃO IBGE+ é constituída pela seguinte estrutura orgânica:
I- Conselho Curador;	I - Conselho Curador;
II- Conselho Fiscal; e	II - Conselho Fiscal; e
III- Diretoria Executiva.	III - Diretoria Executiva.
Parágrafo único- Também integrará a estrutura da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA uma Assessoria Administrativa de Controle Interno, com o objetivo de auxiliar os órgãos mencionados no caput na atribuição de fiscalização e controle dos atos da Fundação.	Parágrafo primeiro - Também integrará a estrutura da FUNDAÇÃO IBGE+ uma Assessoria Administrativa de Controle Interno, com o objetivo de auxiliar os órgãos mencionados no caput na atribuição de fiscalização e controle dos atos da Fundação.
ARTIGO 10- O Conselho Curador, órgão superior de direção, fiscalização e controle da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA é composto por 9 (nove) membros titulares, e igual número de suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos, sendo que:	ARTIGO 10 - O Conselho Curador, órgão superior de direção, fiscalização e controle da FUNDAÇÃO IBGE+ é composto por 5 (cinco) membros titulares, e igual número de suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, a contar da posse, permitida a recondução por iguais períodos, sendo:
I- 5 (cinco) membros, e os respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil;	I – 3 (três) membros, e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Diretor do IBGE;
II- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho dos Secretários Municipais de Saúde- COSEMS;	II – 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pelo Conselho Curador do IBGE;
III- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, dentre os representantes dos usuários;	III – 1 (um) membro, e o respectivo suplente, eleito entre os servidores estáveis do IBGE com mais de 10 anos;
IV- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, eleitos entre os empregadores e servidores da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; e	
V-1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicados pela Academia Nacional de Medicina.	
Parágrafo primeiro- O Presidente do Conselho Curador será indicado pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil dentre os membros titulares designados na forma do inciso I deste artigo.	Parágrafo primeiro - O Presidente do Conselho Curador será indicado pelo Presidente do IBGE dentre os membros titulares designados na forma do inciso I deste artigo.
Parágrafo segundo- Os suplentes substituirão os respectivos membros titulares, nos casos de impedimentos temporários destes, e desde que devidamente comunicada essa substituição ao Presidente até o momento da instalação da reunião do Conselho Curador	Parágrafo segundo - Os suplentes substituirão os respectivos membros titulares, nos casos de impedimentos temporários desses, e desde que devidamente comunicada essa substituição ao Presidente até o momento da instalação da reunião do Conselho Curador.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
<p>Parágrafo terceiro- Em caso de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento permanente de um membro titular, inclusive do Presidente, o Conselho Curador empossará temporariamente o respectivo suplente e solicitará ao órgão ou entidade responsável pela indicação do substituído a escolha, no prazo de trinta dias, de um novo membro para compor o Conselho Curador que completará o mandato.</p>	<p>Parágrafo terceiro - Em caso de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento permanente de um membro titular, inclusive do Presidente, o Conselho Curador empossará temporariamente o respectivo suplente e solicitará ao órgão ou entidade responsável pela indicação do substituído a escolha, no prazo de trinta dias, de um novo membro para compor o Conselho Curador que completará o mandato.</p>
<p>Parágrafo quarto- Em caso de dissolução das entidades mencionadas neste artigo, o Presidente do Conselho Curador convocará reunião extraordinária em até trinta dias para a reforma do Estatuto, na qual se manifestará sobre a substituição das entidades que têm assento no Conselho Curador e a submeterá em até cinco dias à decisão do Governador.</p>	<p>Parágrafo quarto - Em caso de dissolução das entidades mencionadas neste artigo, o Presidente do Conselho Curador convocará reunião extraordinária em até trinta dias para a reforma do Estatuto, na qual se manifestará sobre a substituição das entidades que têm assento no Conselho Curador e a submeterá em até cinco dias à decisão do Presidente do IBGE.</p>
<p>Parágrafo quinto- Em caso da ausência de indicação de representantes, no prazo de trinta dias, pelas entidades mencionadas neste artigo, o Presidente do Conselho Curador convocará reunião extraordinária em até trinta dias para a reforma do Estatuto, na qual se manifestará sobre a substituição das entidades que têm assento no Conselho Curador e a submeterá em até cinco dias à decisão do Governador</p>	<p>Parágrafo quinto - Em caso da ausência de indicação de representantes, no prazo de trinta dias, pelas entidades mencionadas neste artigo, o Presidente do Conselho Curador convocará reunião extraordinária em até trinta dias para a reforma do Estatuto, na qual se manifestará sobre a substituição das entidades que têm assento no Conselho Curador e a submeterá em até cinco dias à decisão do Presidente do IBGE.</p>
<p>Parágrafo sexto- Durante o processo de substituição das entidades previsto nos parágrafos quarto e quinto, não haverá prejuízo no funcionamento das atividades do Conselho Curador</p>	<p>Parágrafo sexto - Durante o processo de substituição das entidades previsto nos parágrafos quarto e quinto, não haverá prejuízo no funcionamento das atividades do Conselho Curador.</p>
<p>Parágrafo sétimo- Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, em um período de 1 (um) ano, sem motivo justificado, aplicando-se, nesse caso, a disposição estabelecida no parágrafo terceiro supra.</p>	<p>Parágrafo sétimo - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, em um período de 1 (um) ano, sem motivo justificado, aplicando-se, nesse caso, a disposição estabelecida no parágrafo terceiro supra.</p>
<p>Parágrafo oitavo- Perderá, ainda, o mandato o membro do Conselho que se omitir no cumprimento de seus deveres ou atuar com violação da lei ou deste Estatuto</p>	<p>Parágrafo oitavo - Perderá, ainda, o mandato o membro do Conselho Curador que se omitir no cumprimento de seus deveres ou atuar com violação da lei ou deste Estatuto.</p>
<p>Parágrafo nono- Os membros do Conselho Curador, indicados na forma deste artigo, serão nomeados e exonerados por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Parágrafo nono - Os membros do Conselho Curador, indicados na forma deste artigo, serão nomeados e exonerados por ato do Presidente do IBGE.</p>
<p>Parágrafo décimo- Os membros indicados para o Conselho Curador deverão possuir capacidade técnica e reputação ilibada</p>	<p>Parágrafo décimo - Os membros indicados para o Conselho Curador deverão possuir capacidade técnica e reputação ilibada.</p>
<p>ARTIGO 11- Os membros do Conselho Curador respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação deste Estatuto.</p>	<p>ARTIGO 11 - Os membros do Conselho Curador respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação deste Estatuto.</p>
<p>ARTIGO 12- O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, em datas a serem fixadas por seus membros, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros, ou ainda pelo Diretor Executivo. Em todos os casos, o Presidente do Conselho Curador instalará e presidirá a respectiva reunião.</p>	<p>ARTIGO 12 - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, em datas a serem fixadas por seus membros, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros, ou ainda pelo Diretor Executivo. Em todos os casos, o Presidente do Conselho Curador instalará e presidirá a respectiva reunião.</p>

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
Parágrafo primeiro- A reunião do Conselho Curador instalar-se-á com a presença de, no mínimo, quatro membros indicados, na forma do inciso I do artigo 10, e será atribuído a todos os membros desse Conselho um voto simples.	Parágrafo primeiro - A reunião do Conselho Curador instalar-se-á com a presença de, no mínimo, quatro membros indicados, na forma do inciso I do artigo 10, e será atribuído a todos os membros desse Conselho um voto simples.
Parágrafo segundo- Caberá ao Presidente, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate nas deliberações.	Parágrafo segundo - Caberá ao Presidente do Conselho Curador, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate nas deliberações.
Parágrafo terceiro- As deliberações, observado o quórum mínimo indicado no parágrafo primeiro deste artigo, serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, e, quando se tratar das matérias indicadas nos incisos I a VI do artigo 13, por dois terços do total dos membros integrantes do Conselho Curador	Parágrafo terceiro - As deliberações, observado o quórum mínimo indicado no parágrafo primeiro deste artigo, serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, e, quando se tratar das matérias indicadas nos incisos I e II do artigo 13, por dois terços do total dos membros integrantes do Conselho Curador.
Parágrafo quarto- É obrigatória a participação dos membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.	Parágrafo quarto - É obrigatória a participação dos membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO IBGE+ nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.
Parágrafo quinto- Poderão participar das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto e a convite do Presidente, consultores, com o objetivo de fornecer suporte técnico e administrativo.	Parágrafo quinto - Poderão participar das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto e a convite do Presidente, consultores, com o objetivo de fornecer suporte técnico e administrativo.
ARTIGO 13- É da competência privativa do Conselho Curador:	ARTIGO 13 - É da competência privativa do Conselho Curador:
I- reformar o Estatuto, submetendo-o a prévia homologação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro;	
II- opinar sobre a extinção da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, que só poderá se efetivar mediante Lei;	
III- aprovar e reformar o Regimento Interno, que disporá sobre os assuntos de interesse da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e, especialmente, sobre o sistema de gestão do trabalho;	I - aprovar e reformar o Regimento Interno, que disporá sobre os assuntos de interesse da FUNDAÇÃO IBGE+ e, especialmente, sobre o sistema de gestão do trabalho;
IV- encaminhar ao Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil proposta, elaborada pela Diretoria Executiva, de plano de carreira dos empregados e salários, os critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento, bem como a remuneração, os reajustes salariais e a concessão de benefícios indiretos aos membros da Diretoria Executiva, que serão submetidos à aprovação do Governador do Estado;	II - encaminhar ao Presidente do IBGE a proposta, a ser elaborada pela Diretoria Executiva, de plano de carreira dos empregados e salários, os critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento, bem como a remuneração e os reajustes salariais;
V- opinar sobre a inclusão ou exclusão de unidades hospitalares na estrutura da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	
VII- aprovar:	III - aprovar:
a) proposta de Contrato de Gestão e seu detalhamento através de Plano Operativo da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, anual ou plurianual;	
b) prestação de contas anual da Diretoria Executiva;	a) a prestação de contas anual da Diretoria Executiva;
c) prestações de contas referentes a recursos específicos;	b) as prestações de contas referentes a recursos específicos;
d) o orçamento da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	c) o orçamento da FUNDAÇÃO IBGE+;
e) contratação de sociedade de auditores independentes para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por Lei, pela Assembléia Legislativa do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, ou ainda quando solicitado pelo Conselho Fiscal	d) a contratação de sociedade de auditores independentes para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por Lei, pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União, ou ainda quando solicitado pelo Conselho Fiscal ou pelo Conselho Diretor do IBGE;

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
f) proposta para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias, assim como para a celebração de parcerias, acordos, contratos e convênios com o Poder Público e a iniciativa privada, necessários à execução dessas atividades, observadas as vedações constantes do ARTIGO 8º e as formas de obtenção de recursos previstas no ARTIGO 26;	e) a celebração de parcerias, acordos, contratos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
g) contratação de profissionais ou sociedades empresariais para assessoramento nas áreas de gestão, contábil, patrimonial, financeira e atenção à saúde, dos membros que integram o Conselho Curador;	f) a contratação de profissionais ou sociedades empresariais para assessoramento nas áreas de gestão, contábil, patrimonial, financeira e jurídica.
h) compra de bens móveis e imóveis de valor vultoso, para posterior ratificação do Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil;	
i) os relatórios financeiros e de atividades encaminhados trimestralmente pelo Diretor Executivo; e	g) os relatórios financeiros e de atividades encaminhados trimestralmente pelo Diretor Executivo; e
j) proposta para a criação de assessorias, núcleos, departamentos e outros órgãos, tanto de natureza temporária, quanto permanente.	h) a proposta para a criação de assessorias, núcleos, departamentos e outros órgãos, tanto de natureza temporária, quanto permanente.
VIII- encaminhar ao Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil proposta de criação de novas vagas ou funções, sempre que gerar aumento de despesas, submetidos à aprovação do Governador do Estado;	IV - encaminhar ao Presidente do IBGE proposta de criação de novas vagas ou funções, sempre que gerar aumento de despesas;
IX- encaminhar ao Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil proposta de regulamento para celebração de contratos de obras, serviços, compras, alienação e locação, que será submetida à aprovação do Governador do Estado;	V - encaminhar ao Presidente do IBGE proposta de regulamento para celebração de contratos de obras, serviços, compras, alienação e locação;
X- deliberar, com direito a veto, sobre as nomeações dos membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO ESTADAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e das unidades hospitalares, a serem indicados pelo Diretor Executivo;	VI - deliberar, com direito a veto, sobre as nomeações dos membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO IBGE+, a serem indicados pelo Diretor Executivo;
XI- exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva;	VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva;
XII- solicitar aos empregados esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;	VIII - solicitar aos empregados esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;
XIII- aprovar o recebimento de doações com encargos; e	IX - aprovar o recebimento de doações com encargos; e
XIV- deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da FUNDAÇÃO ESTADAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.	X - deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da FUNDAÇÃO IBGE+.
Parágrafo primeiro- O Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil disporá de poder de veto sobre as deliberações do Conselho Curador que aprovarem o recebimento de doações com encargo.	
Parágrafo segundo- Competirá ao Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil regulamentar o valor considerado vultoso para fins do inciso VII, alínea h	
Parágrafo terceiro- O poder de veto descrito no inciso X não incide sobre a nomeação do Diretor Executivo, que é atribuição exclusiva do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 8º, §1º da Lei n.º 5.164/2007	Parágrafo terceiro - O poder de veto descrito no inciso VI não incide sobre a nomeação do Diretor Executivo, que é atribuição exclusiva do Presidente do IBGE.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 14- O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno, responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, é composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos, sendo que:	ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno, responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da FUNDAÇÃO IBGE+, é composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, contado da posse, permitida a recondução por iguais períodos, sendo:
I- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil	I - 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pelo Conselho Diretor do IBGE;
II- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e	II - 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pelo Conselho Curador do IBGE; e
III- 1 (um) membro, e o respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Estado de Fazenda	III - 1 (um) membro, e o respectivo suplente, eleito entre os servidores estáveis do IBGE com mais de 10 anos.
Parágrafo primeiro- Os membros indicados para o Conselho Fiscal deverão possuir capacidade, reputação ilibada e notório conhecimento na área econômico-financeira ou contábil	Parágrafo primeiro - Os membros indicados para o Conselho Fiscal deverão possuir capacidade, reputação ilibada e notório conhecimento na área econômico-financeira ou contábil.
Parágrafo segundo- Será Presidente do Conselho Fiscal o membro indicado pela SESEDEC	Parágrafo segundo - Será Presidente do Conselho Fiscal o membro indicado pelo Conselho Diretor do IBGE.
Parágrafo terceiro- Os membros do Conselho Fiscal, indicados na forma deste artigo, serão nomeados e exonerados por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro.	Parágrafo terceiro - Os membros do Conselho Fiscal, indicados na forma deste artigo, serão nomeados e exonerados por ato do Presidente do IBGE.
Parágrafo quarto- Os suplentes substituirão os respectivos membros titulares nos casos de impedimentos temporários destes, e desde que devidamente comunicada essa substituição ao Presidente até o momento da instalação da reunião do Conselho Fiscal.	Parágrafo quarto - Os suplentes substituirão os respectivos membros titulares nos casos de impedimentos temporários desses, e desde que devidamente comunicada essa substituição ao Presidente até o momento da instalação da reunião do Conselho Fiscal.
Parágrafo quinto- Em caso de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento permanente de um membro titular, o Conselho Fiscal empossará temporariamente o respectivo suplente e solicitará ao órgão ou entidade responsável pela indicação do substituído a escolha, no prazo máximo de trinta dias, de um novo membro do Conselho Fiscal, que completará o mandato	Parágrafo quinto - Em caso de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento permanente de um membro titular, o Conselho Fiscal empossará temporariamente o respectivo suplente e solicitará ao órgão ou entidade responsável pela indicação do substituído a escolha, no prazo máximo de trinta dias, de um novo membro do Conselho Fiscal, que completará o mandato.
Parágrafo sexto- Em caso de extinção ou fusão das Secretarias mencionadas neste artigo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará reunião extraordinária em até trinta dias para a reforma do Estatuto, na qual se manifestará sobre a substituição das entidades que têm assento no Conselho Fiscal e a submeterá em até cinco dias à decisão do Governador.	
Parágrafo sétimo- Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas em um período de 1 (um) ano, sem motivo justificado, aplicando-se, nesse caso, a disposição estabelecida no parágrafo quinto.	Parágrafo sexto - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas em um período de 1 (um) ano, sem motivo justificado, aplicando-se, nesse caso, a disposição estabelecida no parágrafo quinto.
Parágrafo oitavo- Perderá, ainda, o mandato o membro do Conselho que se omitir no cumprimento de seus deveres ou atuar com violação da lei ou deste Estatuto	Parágrafo sétimo - Perderá, ainda, o mandato o membro do Conselho que se omitir no cumprimento de seus deveres ou atuar com violação da lei ou deste Estatuto.
ARTIGO 15- Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto.	ARTIGO 15 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto.
ARTIGO 16- Compete ao Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA:	ARTIGO 16 - Compete ao Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO IBGE+:

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
I- proceder à fiscalização contábil, financeira e patrimonial da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	I - proceder à fiscalização contábil, financeira e patrimonial da FUNDAÇÃO IBGE+;
II- examinar as contas, balanços e quaisquer outros documentos contábeis e, ao final, apresentar parecer contábil, no mínimo anual, acerca da prestação de contas apresentadas pela administração da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	II - examinar as contas, balanços e quaisquer outros documentos contábeis e, ao final, apresentar parecer contábil, no mínimo anual, acerca da prestação de contas apresentadas pela administração da FUNDAÇÃO IBGE+;
III- analisar e emitir parecer acerca da prestação de contas de recursos específicos e que devem, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;	III - analisar e emitir parecer acerca da prestação de contas de recursos específicos e que devem, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;
IV- avaliar a gestão financeira da Diretoria Executiva e do Conselho Curador, inclusive a fiscalização das atividades dos administradores, assim como o exame da contabilidade;	IV- avaliar a gestão financeira da Diretoria Executiva e do Conselho Curador, inclusive a fiscalização das atividades dos administradores, assim como o exame da contabilidade;
V- Solicitar ao Conselho Curador e à Diretoria Executiva esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora;	V - Solicitar ao Conselho Curador e à Diretoria Executiva esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora;
VI- recomendar à Diretoria Executiva o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário; e	VI - recomendar à Diretoria Executiva o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário; e
VII- solicitar ao Conselho Curador a contratação de sociedades de auditores independentes ou peritos especiais, sempre que tais serviços forem considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 3º.	VII - solicitar ao Conselho Curador a contratação de sociedades de auditores independentes ou peritos especiais, sempre que tais serviços forem considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 3º.
ARTIGO 17- O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário mediante convocação efetuada pelo seu Presidente, pelo Presidente do Conselho Curador, ou, ainda, pelo Diretor Executivo. Em todos os casos, o Presidente do Conselho Fiscal instalará e presidirá a respectiva reunião	ARTIGO 17 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário mediante convocação efetuada pelo seu Presidente, pelo Presidente do Conselho Curador, ou, ainda, pelo Diretor Executivo. Em todos os casos, o Presidente do Conselho Fiscal instalará e presidirá a respectiva reunião.
Parágrafo único- A reunião do Conselho Fiscal instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros, cabendo a cada um deles um voto simples.	Parágrafo único - A reunião do Conselho Fiscal instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros, cabendo a cada um deles um voto simples.
ARTIGO 18- A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinado ao Conselho Curador e de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, é constituída pelas seguintes funções de livre provimento:	ARTIGO 18 - A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinado ao Conselho Curador e de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da FUNDAÇÃO IBGE+, é constituída pelas seguintes funções de livre provimento:
I- 1 (um) Diretor Executivo;	I - 1 (um) Diretor Executivo;
II- 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;	II - 1 (um) Diretor Administrativo;
	III – 1 (um) Diretor Financeiro;
III- 1 (um) Diretor de Recursos Humanos;	
IV- 1 (um) Diretor de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas;	
V- 1 (um) Diretor Técnico-Assistencial; e	IV - 1 (um) Diretor de Inovação Técnico-Científica; e
VI- 1 (um) Diretor Jurídico.	V - 1 (um) Diretor Jurídico.
Parágrafo primeiro- Os membros indicados para Direção Executiva deverão possuir reputação ilibada, capacidade e notório conhecimento em suas áreas de atuação.	Parágrafo primeiro - Os membros indicados para Direção Executiva deverão possuir reputação ilibada, capacidade e notório conhecimento em suas áreas de atuação.
Parágrafo segundo- O Diretor Executivo será nomeado e exonerado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.	Parágrafo segundo - O Diretor Executivo será nomeado e exonerado pelo Presidente do IBGE.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
Parágrafo terceiro- O Diretor Executivo será substituído em suas faltas e impedimentos temporários pelo Diretor de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas e, na ausência deste, pelo Diretor Técnico-Assistencial.	Parágrafo terceiro - O Diretor Executivo será substituído em suas faltas e impedimentos temporários pelo Diretor Administrativo e, na ausência deste, pelo Diretor de Inovação Técnico-Científica.
Parágrafo quarto- Os membros da Diretoria Executiva respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação deste Estatuto	Parágrafo quarto - Os membros da Diretoria Executiva respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação deste Estatuto.
ARTIGO 19- É da competência da Diretoria Executiva:	ARTIGO 19 - É da competência da Diretoria Executiva:
I- gerir a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e coordenar, supervisionar e controlar as unidades administrativas e hospitalares que integram sua estrutura;	I - gerir a FUNDAÇÃO IBGE+ e coordenar, supervisionar e controlar as unidades que integram sua estrutura;
II- gerir a prestação dos serviços contratados, em consonância com as metas de desempenho e atividades fixadas no Contrato de Gestão celebrado entre a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e o Poder Público, e constante do Plano Operativo;	II - gerir a prestação das atividades institucionais definidas no art. 6º, conforme metas estabelecidas anualmente pelo Conselho Diretor do IBGE;
III- exercer o controle interno das atividades da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, de maneira a assegurar o cumprimento das diretrizes e a observância dos critérios fixados no Plano Operativo e no Contrato de Gestão	III - exercer o controle interno das atividades da FUNDAÇÃO IBGE+, de maneira a assegurar o cumprimento das diretrizes e metas;
IV- elaborar, para deliberação do Conselho Curador,	IV - elaborar, para deliberação do Conselho Curador,
a) o Plano Operativo da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, anual e plurianual;	a) o Plano Operativo da FUNDAÇÃO IBGE+, anual e plurianual;
b) proposta de reforma do estatuto da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	
c) proposta de reforma do Regimento Interno da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, assim como das unidades hospitalares que compõe a sua estrutura;	b) proposta de reforma do Regimento Interno da FUNDAÇÃO IBGE+, assim como das unidades que compõe a sua estrutura;
d) proposta de regulamento para os concursos públicos;	c) proposta de regulamento para os concursos públicos e de processos seletivos simplificados;
e) proposta de regulamento para celebração de contratos de obras, serviços, compras, alienação e locação;	d) proposta de regulamento para celebração de contratos de obras, serviços, compras, alienação e locação;
f) proposta para criação de assessorias, núcleos, departamentos e outros órgãos, tanto de natureza temporária quanto permanente; e	e) proposta para criação de assessorias, núcleos, departamentos e outros órgãos, tanto de natureza temporária quanto permanente; e
g) proposta de criação de novas vagas ou funções, sempre que gerar aumento de despesa.	f) proposta de criação de novas vagas ou funções, sempre que gerar aumento de despesa.
V- fixar rotinas e estabelecer procedimentos sobre assuntos técnicos, científicos, de ensino, administrativos, financeiros, de pessoal e de serviços;	V - fixar rotinas e estabelecer procedimentos sobre assuntos técnicos, científicos, de ensino, administrativos, financeiros, de pessoal e de serviços;
VI- apoiar a implantação do modelo de gestão e atenção à saúde definido na política pública de saúde traçada pela SESDEC;	VI - apoiar a implantação do modelo de gestão e atenção aos objetivos institucionais;
VII- cumprir e fazer cumprir:	VII - cumprir e fazer cumprir:
a) o Estatuto e o Regimento Interno da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, assim como de suas unidades hospitalares;	a) o Estatuto e o Regimento Interno da FUNDAÇÃO IBGE+, assim como de suas unidades;
b) as políticas, diretrizes e deliberações do Conselho Curador; e	b) as políticas, diretrizes e deliberações do Conselho Curador; e
c) o Contrato de Gestão.	
VIII- resolver os casos omissos no presente Estatuto.	VIII - resolver os casos omissos no presente Estatuto.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 20- Constituem atribuições e deveres do Diretor Executivo:	ARTIGO 20 - Constituem atribuições e deveres do Diretor Executivo:
I- representar a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA em Juízo ou fora dele;	I - representar a FUNDAÇÃO IBGE+ em Juízo ou fora dele;
II- convocar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal;	II - instalar e convocar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal;
III- convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;	III - instalar, convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
IV- indicar e nomear, após aprovação do Conselho Curador, os demais membros da Diretoria Executiva;	IV - indicar e nomear, após aprovação do Conselho Curador, os demais membros da Diretoria Executiva;
V- indicar e nomear, após aprovação do Conselho Curador, os membros que compõem a Diretoria Executiva das Unidades Hospitalares da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	
VI- destituir os membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e dos demais órgãos que a integram;	V - destituir os membros da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO IBGE+ e dos demais órgãos que a integram;
VII- instituir, com aprovação do Conselho Curador, um conselho gestor em cada Unidade Hospitalar participante da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.	
VIII- representar, mediante autorização específica, os demais membros da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador;	VI - representar, mediante autorização específica, os demais membros da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador;
IX- assinar cheques e quaisquer outros documentos ou títulos que importem na realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia e na aquisição e alienação, inclusive instituição de gravame, de bens e direitos da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	VII - assinar cheques e quaisquer outros documentos ou títulos que importem na realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia e na aquisição e alienação, inclusive instituição de gravame, de bens e direitos da FUNDAÇÃO IBGE+;
X- celebrar convênios, contratos, programas e projetos de interesse da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;	VIII - celebrar convênios, contratos, programas e projetos de interesse da FUNDAÇÃO IBGE+;
XI- autorizar:	IX - autorizar:
a) contratação e dispensa do pessoal do quadro permanente ou temporário e de confiança;	a) contratação e dispensa do pessoal do quadro;
b) publicações e comunicações externas;	b) publicações e comunicações externas;
c) transposição de recursos de uma atividade, programa ou elemento de despesa para outra rubrica, observados os parâmetros estabelecidos no Contrato de Gestão;	c) transposição de recursos de uma atividade, programa ou elemento de despesa para outra rubrica;
d) desdobramento da despesa por novos elementos e a alteração de dotações existentes; e	d) desdobramento da despesa por novos elementos e a alteração de dotações existentes; e
e) despesas e operações financeiras não previstas no orçamento nos casos de emergência.	e) despesas e operações financeiras não previstas no orçamento nos casos de emergência.
XII- encaminhar trimestralmente ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal o relatório financeiro e de atividades; e	X - encaminhar trimestralmente ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal o relatório financeiro e de atividades; e
XIII- opinar sobre cláusulas e condições do contrato de gestão antes de sua celebração.	
Parágrafo primeiro- As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas ao Diretor de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas e, na ausência deste, ao Diretor Técnico-Assistencial.	Parágrafo primeiro - As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas aos demais Diretores.
Parágrafo segundo- As movimentações em contas bancárias e a emissão de cheques deverão sempre conter a assinatura conjunta do Diretor Executivo e do Diretor Administrativo e Financeiro	Parágrafo segundo - As movimentações em contas bancárias e a emissão de cheques deverão sempre conter a assinatura conjunta do Diretor Executivo e do Diretor Administrativo.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 21- A Diretoria Executiva encontrar-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em datas a serem fixadas por seus membros, e, extraordinariamente, quando convocada pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Diretor Executivo, sendo que, em ambos os casos, este instalará e presidirá a respectiva reunião.	ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva encontrar-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em datas a serem fixadas por seus membros, e, extraordinariamente, quando convocada pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Diretor Executivo, sendo que, em ambos os casos, este instalará e presidirá a respectiva reunião.
Parágrafo primeiro- A reunião da Diretoria Executiva instalar-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, aos quais será atribuído um voto simples.	Parágrafo primeiro - A reunião da Diretoria Executiva instalar-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, aos quais será atribuído um voto simples.
Parágrafo segundo- Caberá ao Presidente, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate nas deliberações.	Parágrafo segundo - Caberá ao Presidente, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate nas deliberações.
Parágrafo terceiro- As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, observado o quórum mínimo indicado no parágrafo primeiro deste artigo.	Parágrafo terceiro - As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, observado o quórum mínimo indicado no parágrafo primeiro deste artigo.
(artigos referentes a gestão de unidades hospitalares, sem correspondência no Estatuto da IBGE+)	
ARTIGO 25- O patrimônio da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA será integrado pelos bens e recursos que lhe forem destinados pelo Poder Público e por particulares, ou por aqueles que venham a ser adquiridos com recursos oriundos do Contrato de Gestão a ser firmado com o Poder Público, ou, ainda, de outras fontes.	ARTIGO 22 - O patrimônio da FUNDAÇÃO IBGE+ será integrado pelos bens e recursos que lhe forem destinados pelo Poder Público e por particulares, ou por aqueles que venham a ser adquiridos com recursos oriundos de convênios, parcerias ou outras fontes.
Parágrafo único- Caberá à FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA zelar pelo seu patrimônio e pelos bens que lhe forem cedidos por particulares ou pelo poder público	Parágrafo único - Caberá à FUNDAÇÃO IBGE+ zelar pelo seu patrimônio e pelos bens que lhe forem cedidos por particulares ou pelo poder público.
ARTIGO 26- Os recursos da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, compreendidas suas receitas e rendas, são resultantes:	ARTIGO 23 - Os recursos da FIBGE+, compreendidas suas receitas e rendas, são resultantes de:
I- dos recursos que lhe forem destinados pelo Estado pela prestação de serviços de saúde ao cidadão;	
II- das rendas provenientes da exploração de seu patrimônio;	I - rendas provenientes da exploração de seu patrimônio;
III- de doações, legados, subvenções e auxílios;	II - doações, legados, subvenções e auxílios;
IV- de rendimentos provenientes de operações de crédito; e	III - rendimentos provenientes de operações de crédito; e
V- contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público e a iniciativa privada, observadas as vedações constantes do artigo 8º.	IV – contratos, convênios, acordos de parcerias e outros instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público e com a iniciativa privada, nacional ou estrangeira, observadas as vedações constantes do artigo 8º.
ARTIGO 27- Para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias, a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA poderá firmar parcerias, celebrar acordos, contratos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, desde que observadas as vedações constantes do artigo 8º e as formas de captação de recursos autorizadas no artigo 26.	
ARTIGO 28- Em caso de extinção da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, seu patrimônio será revertido ao Estado do Rio de Janeiro.	ARTIGO 24 - Em caso de extinção da FUNDAÇÃO IBGE+, seu patrimônio será revertido ao IBGE.
ARTIGO 29- O regime jurídico que regerá as relações de trabalho no âmbito da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), na Lei Estadual nº 5164/07, e demais normas pertinentes	ARTIGO 25 - O regime jurídico que regerá as relações de trabalho no âmbito da FUNDAÇÃO IBGE+ será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), e demais normas pertinentes.

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
<p>ARTIGO 30- Ressalvados as funções de livre provimento e destituição, o ingresso no quadro permanente de empregados da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.</p>	<p>ARTIGO 26 - Ressalvados as funções de livre provimento e destituição, o ingresso no quadro de empregados da FUNDAÇÃO IBGE+ dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo simplificado, esse último em caso de contratos temporários, observada a Lei n. 8.745/93.</p>
<p>Parágrafo primeiro- O quadro de pessoal e o plano de emprego, carreira e salários dos empregados da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA serão objeto de regulamento específico, expedido na forma do artigo 13, IV.</p>	<p>ARTIGO 27 - O quadro de pessoal e o plano de emprego, carreira e salários dos empregados da FUNDAÇÃO IBGE+ serão objeto de regulamento específico, conforme art. 13, II, deste Estatuto, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.</p>
<p>Parágrafo segundo- O regulamento previsto no inciso anterior disporá sobre as funções de assessoria especial que serão de livre provimento e destituição.</p>	<p>Parágrafo único - O regulamento disporá sobre as funções de assessoria especial, que serão de livre provimento e destituição.</p>
<p>ARTIGO 31- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA deverá estabelecer programa de pagamento de prêmio por desempenho e metas, especialmente pautado nos resultados alcançados, qualidade dos serviços, jornada de trabalho e outros indicadores definidos pela Diretoria Executiva e no Contrato de Metas</p>	<p>ARTIGO 28 - Os membros da Diretoria-Executiva, e dos Conselhos Curador e Fiscal serão remunerados.</p>
<p>Parágrafo único- O prêmio de que trata este artigo, bem como sua forma de apuração, serão definidos no plano de emprego, carreira e remuneração.</p>	<p>Parágrafo primeiro – A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Curador em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.</p>
<p>ARTIGO 32- Poderão ser cedidos à FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA servidores da Administração Pública, nos termos da legislação específica e do Contrato de Gestão.</p>	<p>Parágrafo segundo - A remuneração mensal dos membros do Conselhos Curador e Fiscal, titulares e suplentes, é limitada a 10%(dez por cento) do valor da remuneração mensal básica fixada para o Diretor Executivo, incluindo a gratificação natalina.</p>
<p>Parágrafo primeiro- Os servidores cedidos ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA com idênticas atribuições e qualificação profissional.</p>	<p>Parágrafo terceiro - Os suplentes serão remunerados em valor equivalente ao pago ao conselheiro titular quando participarem com direito a voto das reuniões do respectivo Conselho.</p>
<p>Parágrafo segundo- O servidor cedido à FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA fará jus a um adicional remuneratório de valor variável, correspondente à diferença entre a remuneração do seu cargo de provimento efetivo e a remuneração paga ao empregado da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA da mesma categoria, observada a identidade de atribuições, a qualificação profissional e a jornada de trabalho.</p>	<p>ARTIGO 29 - A FUNDAÇÃO IBGE+ poderá contar com servidores públicos cedidos pelo IBGE, desde que sejam ressarcidos os custos correspondentes, observada a legislação vigente sobre cessão de pessoal.</p>
<p>Parágrafo terceiro- O adicional remuneratório de valor variável será pago durante o período de exercício do servidor cedido na FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, e, mediante opção expressa deste, poderá ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária em favor do RIOPREVIDÊNCIA, na forma da Lei 5.260/08.</p>	

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
<p>Parágrafo quarto- O adicional remuneratório de valor variável se dará sem prejuízo do vencimento-base do cargo de provimento efetivo e das demais parcelas previstas em lei percebidas em caráter permanente pelo servidor cedido, sendo vedado o seu cômputo para fins de cálculo das vantagens acessórias.</p>	
<p>Parágrafo quinto- Havendo indício de prática de falta disciplinar por servidor cedido à Fundação, o Diretor Executivo deverá imediatamente revogar a cessão e devolvê-lo ao órgão cedente para a instauração de processo administrativo disciplinar.</p>	
<p>ARTIGO 33 - A aquisição de bens e serviços pela FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA observará as disposições da Lei nº 8.666/93, sendo-lhe facultada, na forma do artigo 119 desta Lei, a elaboração de regulamento especial, o qual observará os princípios que regem a Administração Pública.</p>	<p>ARTIGO 30 - A aquisição de bens e serviços pela FUNDAÇÃO IBGE+ observará as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo-lhe facultada a elaboração de regulamento especial, o qual observará os princípios que regem a Administração Pública e deverá ser publicado.</p>
<p>Parágrafo primeiro- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, juntamente com a Fundação Estatal dos Institutos de Saúde e a Fundação Estatal dos Hospitais Gerais, poderão elaborar registro de preço único para os bens e serviços que lhes sejam comuns, aderir a registros de preços já existentes, conforme determina a Lei Estadual nº 4.928/06, ou realizar um procedimento licitatório único</p>	
<p>Parágrafo segundo- No caso de existir Ata de Preços registrada pela SESDEC, a FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA só poderá deixar de aderir e realizar procedimento próprio de aquisição ou contratação se comprovar a vantagem e economicidade.</p>	
<p>(trecho referente a contratos de gestão, sem correspondência no estatuto da IBGE+)</p>	
<p>ARTIGO 40- A FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA se submete, no que couber, às regras de contabilidade estabelecidas para as sociedades estatais até que seja editado regulamento próprio.</p>	<p>ARTIGO 31 - A FUNDAÇÃO IBGE+ se submete, no que couber, às regras de contabilidade estabelecidas para as sociedades estatais até que seja editado regulamento próprio.</p>
<p>ARTIGO 41- Não poderão ser indicados para o Conselho Curador, para o Conselho Fiscal e para a Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA e das Unidades Hospitalares as pessoas impedidas por lei ou condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a função pública.</p>	<p>ARTIGO 32 - Não poderão ser indicados para o Conselho Curador, para o Conselho Fiscal e para a Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO IBGE+, pessoas impedidas por lei ou condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a função pública.</p>
<p>ARTIGO 42- Os procedimentos administrativos para apuração de faltas disciplinares cometidas pelos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e pelo Diretor Executivo serão instaurados pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, ou pela autoridade a quem ele delegar poderes para tanto, e obedecerão, no que couber, o Manual do Sindicante expedido pelo Decreto Estadual nº 7.526, de 6 de setembro de 1984.</p>	<p>ARTIGO 33 - Os procedimentos administrativos para apuração de faltas disciplinares cometidas pelos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e pelo Diretor Executivo serão instaurados pelo Presidente do IBGE, após ouvida a Procuradoria Federal.</p>
<p>ARTIGO 43- As demais disposições relativas ao funcionamento dos Órgãos Colegiados e da Assessoria Administrativa da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA serão fixadas no Regimento Interno.</p>	<p>ARTIGO 34 - O Estatuto, o Regimento Interno e demais Regulamentos da FUNDAÇÃO IBGE+ deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da sua disponibilização na internet.</p>

ESTATUTO FUNDAÇÃO SAÚDE (RJ)	ESTATUTO - IBGE+ - cor laranja indica texto idêntico -
ARTIGO 44- Somente serão admitidas alterações ao presente Estatuto que não contrariem ou desvirtuem os objetivos sociais da FUNDAÇÃO ESTATAL DOS HOSPITAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.	Parágrafo primeiro - As atas de deliberações dos órgãos estatutários, bem como os atos normativos internos, processos seletivos, orçamento anual, despesas com pessoal, licitações e contratos, relatórios de auditorias e demais atos de gestão serão disponibilizados na página da FUNDAÇÃO IBGE+ na internet. Parágrafo segundo - Diante de situações excepcionais, nas quais se impõe o resguardo de sigilo de decisões ou referências veiculadas nos documentos mencionados, admitir-se-á que a publicidade seja feita mediante extratos que deixem de veicular apenas e tão somente os trechos postos sob sigilo.
	ARTIGO 35 - As demais disposições relativas ao funcionamento dos Órgãos Colegiados e da Assessoria Administrativa da FUNDAÇÃO IBGE+ serão fixadas no Regimento Interno.